

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**SAMIA MODA CIRINO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias; Samia Moda Cirino; Silvana Beline Tavares – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-704-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

#### **Apresentação**

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito I, realizado no VI Encontro Virtual do CONPEDI, cuja temática versou sobre Direito e Políticas Públicas na Era Digital, consolida-se como um importante espaço de debate do estado da arte dos estudos de gênero e sexualidade. A contribuição das pesquisas apresentadas e discutidas nesse grupo de trabalho não se limita a análises teóricas, mas se destaca, igualmente, por pesquisas empíricas sobre políticas públicas implementadas em diversas regiões do país para as pessoas vulnerabilizadas em razão do gênero e sexualidades em âmbitos variados, como saúde, educação, participação política, justiça reprodutiva, entre outros. Esses temas são abordados em diversas pesquisas intersectados por questões de raça, classe, deficiências, localização, conferindo contornos mais adequados à realidade brasileira.

Em “Famílias transparentais no Brasil: breves reflexões sobre direitos e desafios e a teoria do reconhecimento”, Luiz Geraldo do Carmo Gomes analisa a relação entre a teoria do reconhecimento e a luta pelos direitos LGBTQIAPN+, ressaltando a importância do valor jurídico do afeto na promoção dos direitos das pessoas trans e a questão da transparentalidade.

No trabalho “O direito das pessoas trans à educação e a educação como mecanismo de inclusão das pessoas trans”, Rayssa Rodrigues Meneghetti, Fabrício Veiga Costa e Naony Sousa Costa Martins reafirmam a educação como um direito social previsto constitucionalmente e analisam criticamente a necessidade de fornecimento dessa como oportunidade igualitária de prática da cidadania e acessibilidade para todos.

Lucy Souza Faccioli, Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Maria Fernanda Toffoli Castilho em “O direito preventivo na saúde de pessoas lgbtqia+”, afirmam que a saúde dessa população foi marginalizada e esquecida e trazem reflexões de acordo com a Política Nacional de Saúde Integral de 2009.

Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias com o trabalho “O conceito do reconhecimento do direito das sexualidades a partir de Michel Foucault” analisam a reestruturação do conceito do reconhecimento do direito das sexualidades. Repensando-as para além do sistema discursivo de verdades construído na sociedade ocidental, para que, possa-se caminhar em direção à reestruturação e redefinição do conceito de reconhecimento do direito das sexualidades a partir de bases emancipatórias e plurais.

No trabalho “Desigualdade de gênero e política pública: reflexões acerca de um orçamento sensível ao gênero”, Urá Lobato Martins ressalta que dentro de um contexto de desigualdades em sociedades patriarcais e androcêntricas, questões de gênero sempre se revelam algo estruturante que repercutem em vários aspectos e analisa a desigualdade de gênero no âmbito orçamentário.

As gêmeas Bibiana Terra e Bianca Tito em “Entraves e avanços na trajetória das mulheres brasileiras na política: caminhos marcados por desigualdades e resistências” desenvolvem uma análise teórica, a partir da metodologia da pesquisa bibliográfica, acerca da trajetória das mulheres brasileiras na política, perpassando pelo momento da conquista do voto, pela implementação das cotas no sistema eleitoral brasileiro ressaltando que o Brasil passa a prever o crime de violência política de gênero.

Entendendo que não basta a publicação e a vigência de uma lei para garantir que determinado fenômeno seja de fato, extirpado, Rayssa Rodrigues Meneghetti, Naony Sousa Costa Martins e Fabrício Veiga Costa em “Violência política de gênero: análise da lei nº 14.192/2021 à luz da teoria da legislação simbólica” analisam o fenômeno da violência política de gênero – recentemente tipificado como crime no Brasil, à luz da teoria da legislação simbólica de Marcelo Neves.

A partir dos estudos de Donna Haraway e seu livro Manifesto Ciborgue, as autoras Samia Moda Cirino e Júlia Maria Feliciano em “Uma nova arena de lutas sociais: o ciberfeminismo” trazem a atual e necessária discussão sobre uso da internet como instrumento das militâncias feministas e a possível formação de uma Quarta Onda dos Feminismos, concluindo que no mundo digital existe uma nova esfera pública, uma ramificação no ciberespaço para comunicação, organização e militância, a qual proporciona aos feminismos do século XXI novos contornos e possibilidades.

Maira Kubik Taveira Mano e Eliane Vieira Lacerda Almeida em “Justiça reprodutiva: entre o público e o privado” contextualizam os direitos reprodutivos no âmbito doméstico, sob o prisma de direitos fundamentais e de justiça reprodutiva a partir do feminismo materialista no que diz respeito à opressão sofrida pelas mulheres decorrente de sua materialidade, de forma a desnaturalizar o fenômeno do aborto.

Em “Lei nº 13.104/2015: uma análise socioeconômica da aplicação da qualificadora de feminicídio no Brasil (2015-2020)” Jaíne Araújo Pereira, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista e Marlene Helena De Oliveira França, ao estudar a relação entre feminicídio e

políticas públicas e avaliar os investimentos que foram feitos pelo governo brasileiro na área, investigam se os números de mortes violentas de mulheres, entre 2015 a 2020, foram convertidos em políticas públicas de enfrentamento a tais violências.

Mariana Oliveira de Sá com o trabalho “Liberdade de expressão e feminismo: uma análise do movimento da marcha das vadias” analisa o movimento feminista denominado de Marcha das Vadias e sua expressividade no Brasil, para demonstrar como o empoderamento feminino e a emancipação de seus corpos é importante atributo para a liberdade das mulheres e a busca pela igualdade.

No trabalho “O encarceramento feminino e novas práticas de acesso à justiça sob a perspectiva de gênero” Keit Diogo Gomes investiga como os estudos de gênero contribuem para a compreensão do crescimento do encarceramento feminino no Brasil, e, a influência da perspectiva de gênero, para novas práticas de acesso à justiça no Poder Judiciário.

Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera e Evandro Borges Martins Bisneto em “O neoliberalismo como impedimento à concretização do quinto objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS): uma análise sobre a divisão sexual do trabalho produtivo e reprodutivo” analisam as interpretações e as teorias de desenvolvimento quanto ao gênero diante da atual racionalidade neoliberal que perpetua a divisão sexual do trabalho, que invisibiliza as lutas das mulheres para melhores e iguais condições no trabalho produtivo e reprodutivo, criando um cenário que põe em dúvida a possibilidade e a capacidade de se alcançar um efetivo desenvolvimento incluyente, a partir dessa perspectiva.

A partir da comunicação social na sociedade contemporânea Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Sheila Fonseca Kovalski analisam a posição social da mulher com deficiência e suas complexidades, tendo como principal referencial teórico a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann com o trabalho “O sistema jurídico autodescritivo: uma análise acerca da vulnerabilidade social da mulher com deficiência”

Karen Beltrame Becker Fritz e Antonela Silveira De Grandi em “O trabalho feminino e a independência financeira no combate à violência doméstica” a partir da análise da dominação masculina nas relações sociais demonstram a relevância do trabalho feminino nas configurações sociais de nossa estrutura organizacional e o papel determinante da autonomia e independência financeira no combate ao ciclo de violência doméstica.

A partir da violência de gênero com destaque para a importunação sexual e o poder simbólico do patriarcado, Lorena Araujo Matos , Thiago Augusto Galeão De Azevedo e

Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento em “Violência de gênero e poder simbólico: a naturalização social da importunação sexual a mulheres na sociedade brasileira” observam os mecanismos sociais vigentes que ocasionam uma naturalização da importunação sexual a mulheres brasileiras, a objetificação do corpo feminino e o posicionamento masculino como agente de dominação e controle.

Por fim, Marcella Do Amparo Monteiro com o trabalho “Violências de gênero permeadas nas varas de família: uma análise empírica” busca identificar se a violência de gênero além de estar presente no âmbito criminal também permeia as demandas familistas cíveis através da descrição das moralidades externadas nas audiências, as quais contribuem na manutenção de estereótipos socialmente naturalizados que ratificam a perpetuação da desigualdade, e o exercício da violência fundada no gênero.

Os artigos acima são excelentes fontes de pesquisa e contribuem para possíveis rupturas epistemológicas na própria ciência jurídica. Além disso, os resultados apresentados podem contribuir para instituir ou melhorar políticas públicas voltadas à superação da violência de gênero.

Renato Duro Dias

Samia Moda Cirino

Silvana Beline Tavares

**LEI Nº 13.104/2015: UMA ANÁLISE SOCIOECONÔMICA DA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO NO BRASIL (2015-2020)**

**LAW Nº. 13.104/2015: A SOCIOECONOMIC ANALYSIS OF THE APPLICATION OF THE FEMICIDE QUALIFIER IN BRAZIL (2015-2020)**

**Jaíne Araújo Pereira <sup>1</sup>**  
**Gustavo Barbosa de Mesquita Batista <sup>2</sup>**  
**Marlene Helena De Oliveira França <sup>3</sup>**

**Resumo**

A Lei 13.104 alterou, em 2015, o Código Penal brasileiro e trouxe uma nova qualificadora para o crime de homicídio. Nessa conjuntura, pode-se descrever feminicídio como o delito praticado contra as mulheres por conta de “razões da condição de sexo feminino”; tratando-se, assim, do último estágio das violências às quais as mulheres são vítimas. Nesse passo, o problema que norteia o presente artigo é: os dados de feminicídios do Brasil, de 2015 a 2020, foram revertidos em políticas públicas de combate às violências de gênero? A nossa hipótese é de que apesar dos altos níveis de mortalidade de mulheres por razões de gênero, o governo brasileiro, entre os anos de 2015 a 2020, investiu menos do que o necessário nesse quadro violento. Assim sendo, o objetivo geral do trabalho é averiguar se os números de mortes violentas de mulheres, entre 2015 a 2020, foram convertidos em políticas públicas de enfrentamento a tais violências. Os objetivos específicos, por sua vez, são: 1- compreender o que é feminicídio; 2- e estudar a relação entre feminicídio e políticas públicas, avaliando os investimentos que foram feitos pelo governo brasileiro na área. Pode-se afirmar que, depois das análises, a hipótese foi confirmada.

**Palavras-chave:** Feminicídios, Brasil, Direito penal, Violência de gênero, Políticas públicas

**Abstract/Resumen/Résumé**

Law 13,104 amended, in 2015, the Brazilian Penal Code and brought a new qualifier for the crime of homicide. In this context, femicide can be described as the crime committed against women on account of “reasons of the condition of the female sex”; thus, it is the last stage of violence to which women are victims. In this step, the problem that guides this

---

<sup>1</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Mestre em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e Professor de Direito Penal do CCJ/UFPB.

<sup>3</sup> Doutora em Sociologia pela UFPB. Possui graduação em Direito (2017) e em Serviço Social (2000) pela Universidade Federal da Paraíba. Professora do DHP/CE/UFPB.

article is: were the data on feminicides in Brazil, from 2015 to 2020, reverted into public policies to combat gender violence? Our hypothesis is that despite the high levels of female mortality due to gender, the Brazilian government, between the years 2015 to 2020, invested less than necessary in this violent scenario. Therefore, the general objective of the work is to find out if the numbers of violent deaths of women, between 2015 and 2020, were converted into public policies to face such violence. The specific objectives, in turn, are: 1- understand what femicide is; 2- and study the relationship between femicide and public policies, evaluating the investments made by the Brazilian government in the area. It can be said that, after the analyses, the hypothesis was confirmed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Feminicides, Brazil, Criminal law, Gender violence, Public policy



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil amarga o quinto lugar no ranking mundial de *feminicídio* (ONU MULHERES, 2018). Segato (2012) já fala sobre *feminicídio* utilizando a expressão “genocídio de gênero”, pois não são casos isolados, vez que as mulheres morrem todos os dias pelo simples fato de serem mulheres. A violência de gênero não é uma novidade histórica, mas a preocupação em tipificar tais condutas pode-se afirmar que é recente.

Nesse sentido, a Lei nº 13.104 de 09 de Março de 2015 alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro e trouxe uma nova escala na dosimetria da pena para os crimes cometidos contra as mulheres. O artigo 121, VI, da codificação supracitada rege que *feminicídio* é o delito praticado contra a mulher em duas situações: ou por violência doméstica e familiar, ou por menosprezo à condição de ser mulher. O texto penal também disciplina causas de aumento se o crime for praticado contra mulher grávida ou mesmo nos três meses posteriores ao parto; ou contra maior de sessenta anos ou menor de quatorze anos; ou ainda na presença de descendente ou ascendente da mulher assassinada (BRASIL, 1940). Assim sendo, pode-se definir *feminicídio* como o último estágio das violências nas quais as mulheres são vítimas.

Nessa conjuntura, o problema que norteia o presente artigo é: os dados de *feminicídios* do Brasil, de 2015 a 2020, foram revertidos em políticas públicas de combate às violências de gênero? A nossa hipótese é de que apesar dos altos níveis de mortalidade de mulheres por razões de gênero, o governo brasileiro, entre os anos de 2015 a 2020, investiu menos do que o necessário nesse quadro violento.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é averiguar se os números de mortes violentas de mulheres, entre 2015 a 2020, foram convertidos em políticas públicas de enfrentamento a tais violências. Os objetivos específicos, por sua vez, são: 1- compreender o que é *feminicídio*; 2- e estudar a relação entre *feminicídio* e políticas públicas, avaliando os investimentos que foram feitos pelo governo brasileiro na área.

O método de abordagem adotado é o indutivo, pois trata-se, segundo Richardson (2012), de um processo em que partindo de observações particulares, é possível chegar a proposições mais gerais. O método de procedimento é o estilo monográfico. Gil (2008) diz que tal metodologia justifica-se porque ela parte do preceito de que um estudo de caso pode ser significativo para outras pesquisas semelhantes, seja com indivíduos, instituições, grupos, comunidades, entre outras. O nível da pesquisa é exploratório porque se refere a um estudo que envolve uma investigação bibliográfica-documental. Nesse sentido, Gil (2008) pontua que as

pesquisas exploratórias têm o condão de deixar nítido ou modificar conceitos e ideias, tendo como horizonte a formulação de problemas ou hipóteses “pesquisáveis” para estudos de outras pessoas.

Por último, esta pesquisa não tem intenção de esgotar o tema, mas tão somente lançar algumas reflexões sobre os casos de *feminicídios* e as suas contextualizações na sociedade brasileira, e, quem sabe, interferir positivamente no meio em que vivemos, pautando como horizonte a igualdade entre as pessoas e o respeito às diferenças.

## 2. O QUE É FEMINICÍDIO?<sup>1</sup>

Este tópico tem as finalidades de discutir o conceito da qualificadora de *feminicídio*; tratar sobre a Lei nº 13.104/2015 que alterou o art. 121 do Código Penal e trouxe uma nova escala na dosimetria da pena para os crimes cometidos contra as mulheres brasileiras; e explicar alguns termos jurídicos cruciais para a compreensão da temática abordada.

Antes de tratar acerca do conceito de *feminicídio*, cumpre fazer breves considerações acerca do papel atribuído ao direito penal no cenário brasileiro. Desta feita, Bruno (2005) afirma que esse ramo jurídico pode ser definido como o conjunto de normas em que o Estado atua com legitimidade para prevenir ou reprimir crimes, determinando sanções à autoria dos delitos. Bitencourt (2012) diz que se trata de regramentos que norteiam a interpretação e a aplicação das regras penais. Assim, essa esfera do Direito regula as relações entre os indivíduos de uma sociedade através do monopólio punitivo do Estado, por meio de normas preestabelecidas, resultantes de normativas do sistema democrático formalmente instaurado no Brasil.

Bitencourt (2012) destaca que o conceito mais usado de crime estipula que existem quatro elementos basilares para o seu entendimento, são eles: a) ação, um ato que transforma o mundo exterior no sentido de trazer um dano; b) tipicidade, representa o caráter externo da ação, abarcando as circunstâncias objetivas disciplinadas em lei; c) antijuridicidade, elemento formal e objetivo de ilegalidade jurídica; e d) culpabilidade, subjetividade do delito.

---

<sup>1</sup> **XXX**. Quem o direito protege? Uma análise interseccional sobre a tipificação de casos de feminicídios no Estado da Paraíba. Dissertação. 133p. Capítulo 2. Orientador: **XXX**. Coorientadora: **XXX**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2021. **Em momento oportuno, após aprovação do presente artigo, faremos a inserção dos nomes dos(as) autores(as).**

Nesse contexto, Bitencourt (2012) afirma que quando a lei define os crimes, limita-se, frequentemente, a uma descrição objetiva do comportamento vedado, mas, em outros delitos, o/a legislador/a opta por utilizar elementos normativos ou subjetivos do tipo que acarretam, conseqüentemente, em um implícito juízo de valor. Assim, tipificar uma conduta é considerar um conjunto de elementos como um fato punível para o Direito Penal. O tipo é um mecanismo limitador das ações humanas penalmente relevantes. Um exemplo é: “Matar alguém - pena de reclusão de seis a vinte anos”, *caput* do artigo 121 do Código Penal, dessa maneira, caso alguém pratique tal, ela será julgada e os agentes da justiça vão verificar a materialidade e a autoria do delito, com o devido processo legal, e, caso a pessoa seja condenada, cumprirá pena pelo/s ato/s cometido/s.

As qualificadoras penais, por sua vez, como a qualificadora de *feminicídio*, que é o objeto desse estudo, são circunstâncias adjetivas de um núcleo típico. O núcleo típico é designado por um verbo que é a palavra que denomina a ação. Ao núcleo típico podem aderir alguns adjetivos (qualificadoras em sentido amplo) que determinam maior ou menor reprovação penal de uma conduta, em específico. No caso, o *feminicídio* é uma qualificadora em sentido estrito, porque altera os limites da pena em abstrato, determinando uma maior reprovação penal da conduta estipulada.

Bitencourt (2012) frisa que o Direito Penal também possui as figuras das agravantes e das atenuantes genéricas, que são situações legais expressas, estando aquelas presentes nos artigos 61 e 62 e essas nos artigos 65 e 66, todas do Código Penal. No exame sobre agravantes e atenuantes, deve-se constatar se não existem elementares, qualificadoras ou causas de aumento e diminuição de pena. O supracitado diploma legal adota uma escala valorativa para agravantes, majorantes e qualificadoras, que se distinguem pelo grau da gravidade da situação fática. E, no sentido inverso, os crimes privilegiados e as atenuantes atuam em favor das/os acusadas/os, diminuindo as penas.

No que diz respeito à dosimetria da pena, Bitencourt (2012) elucida que a juíza ou o juiz deve observar e fundamentar como valorou cada situação analisada. O cálculo da pena, segundo o artigo 68 do Código Penal, deve acontecer em três fases diferentes: a pena-base, estipulada por meio das circunstâncias jurídicas do art. 59 do Código Penal; a pena provisória, em que são examinadas atenuantes e agravantes; e a pena definitiva, observando-se causas de aumento e diminuição de pena. No tocante à qualificadora, como é o caso do *feminicídio*, a análise quanto à sua averiguação é feita já na primeira fase de aplicação da pena, porque houve alteração dos limites de pena em abstrato previstos para a conduta descrita no *caput* do artigo

121 do Código Penal. Assim sendo, a pena será analisada com observância dos novos limites em abstrato.

Depois da exposição de alguns conceitos jurídicos relevantes para a compreensão do debate sobre o *feminicídio*, o diálogo, a partir de agora, vai centrar-se no crimes de violência extrema exercidos contra as mulheres, os crimes de ódio marcados pelas diferenças criadas e legitimadas pelo sistema *capitalista-patriarcal* que opera no Brasil, os *feminicídios*.

Nesse passo, Lagarde (2004) destaca que as mortes cruéis de mulheres em razão de *gênero* podem ser compreendidas como um tipo de genocídio contra a mulher, que acontecem quando algumas condições históricas possibilitam e promovem um atentado à vida das mulheres. Assim, é possível destacar que existem aspectos comuns aos *feminicídios*, pois tais crimes demonstram como as mulheres costumam ser descartáveis e mortas com requintes de crueldade.

Campos (2015) explica que a violência feminicida pode ser entendida como violência interpessoal, que necessita da análise das vulnerabilidades das mulheres às diversas maneiras dessa violência letal, ou institucional, ligada às práticas de agentes de Estado. Portanto, conceituar *feminicídio* como as condutas misóginas que acarretam na morte de mulheres é uma tentativa de proteger um bem jurídico relevante para o Direito Penal: a vida. Dessa forma, pode-se descrever o *feminicídio* como uma conduta típica que tem a função de fazer um contraponto com o homicídio simples, com a finalidade de diferenciar e reafirmar as nuances das mortes de mulheres. Vale destacar que trata-se de uma diferenciação legítima, posto que, a partir disso, tem-se o reconhecimento jurídico do fenômeno social.

Ademais, em 2016, o texto *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*, que tem como objetivo auxiliar a investigação de homicídios. Esse documento pretende aprimorar o sistema de justiça criminal, conformando-o com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo Brasil, que pretendem mudar as práticas que produzem e reproduzem estereótipos de *gênero*. De acordo com as *Diretrizes*, diante de um homicídio, os agentes da justiça devem adotar como premissa que a morte está ligada à razões de *gênero*. Além disso, deve-se considerar que características raciais, étnicas, etárias, de orientação sexual, de situação social, econômica e cultural podem ter colaborado direta ou indiretamente para a agressão. Igualmente, o local do crime é fundamental para as análises, visto que ele pode conter informações de como o crime foi executado (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

As *Diretrizes* indicam que para investigar, processar e julgar com a perspectiva de *gênero*, é crucial empregar a denominação *feminicídio* com o intuito de diferenciar as mortes

de mulheres que ocorrem no país por outras razões que não sejam de *gênero*. Assim, a nomenclatura *feminicídio* realça a responsabilidade da sociedade e do Estado no que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações acerca do combate às violências contra as mulheres. Portanto, refere-se a uma estratégia política de nomear e qualificar essas mortes como um problema ocasionado pela desigualdade estrutural entre as pessoas (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Além disso, as *Diretrizes Nacionais* devem ser aplicadas aos crimes dispostos na Lei 13.104, de 2015, não se limitando a ela, visto que um dos objetivos do texto é modificar as práticas das/os agentes da justiça e das/os profissionais que atuam na investigação no processamento e no julgamento das mortes violentas de mulheres. Dessa forma, é necessário atentar para os contextos e às particularidades que resultam das desigualdades de poder estruturantes nas relações entre homens e mulheres, e que aumentam o risco de vida da mulher. É necessário que a investigação policial das mortes violentas de mulheres, o seu processo e o seu julgamento sejam realizados com a perspectiva de *gênero*, um olhar que resulta da desigualdade estrutural dos poderes e dos direitos dos homens e das mulheres (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

As *Diretrizes* também dispõem que o resultado da investigação policial e o processo permitem o correto enquadramento dessas mortes com a qualificadora de *feminicídio*, seja nas modalidades consumadas ou tentadas, de acordo com a tipologia estabelecida no artigo 121 do Código Penal. Segundo o referido texto, essas mortes são situações evitáveis e as principais causas de risco são as desigualdades entre os gêneros, as múltiplas formas de violência que as mulheres sofrem e outras violações de Direitos Humanos. As *Diretrizes Nacionais* retromencionadas recomendam que as orientações apresentadas no documento sejam aplicadas a supostos suicídios, mortes supostamente acidentais e outras mortes cujas causas, de início, são indeterminadas, visto que tais crimes podem ocultar razões de *gênero* na prática do delito (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

As *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)* pontuam que denúncias sobre desaparecimento ou cárcere privado são circunstâncias que devem ser consideradas durante a investigação policial na procura por evidências, visto que essas razões geralmente estão interrelacionadas com *feminicídios*. Dessa forma, diante de uma denúncia de desaparecimento, as autoridades policiais precisam agir com rapidez para encontrar a vítima, no intuito de tentar evitar o *feminicídio* (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Outrossim, as *Diretrizes* indicam que os meios e os modos usados para a prática do crime contribuem para a caracterização das mortes violentas em razão de *gênero*. É preciso investigar o tipo de violência sofrida pela mulher e como o crime foi executado, verificar o uso de armas, objetos diversos, força física, violência sexual, sofrimento físico e mental da vítima e a execução cruel e degradante do crime, como a mutilação e desconfiguração do corpo. Nos *feminicídios*, muitas vezes, as razões de *gênero* ficam evidentes nas partes dos corpos das mulheres que foram afetadas, a exemplo de rosto, seios, órgãos genitais, partes geralmente associadas às mulheres e ao desejo ao corpo feminino. Por isso, a busca por provas deve levar em consideração quais foram as marcas de violências registradas no corpo da vítima e no ambiente em que as violências foram praticadas e averiguar, assim, se tais marcas demonstram raiva, desprezo e desejo de punir a vítima (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

As *Diretrizes Nacionais* também recomendam que todas as vítimas de Direitos Humanos devem ter pleno acesso à justiça, isto é, o Estado tem a obrigação de iniciar uma investigação sobre os fatos alegados, com a finalidade de identificar a autoria dos fatos delitivos e a consequente reparação civil dos danos causados. Além disso, é imprescindível dialogar acerca do conceito de *revitimização*. Tal nomenclatura diz respeito a uma circunstância enfrentada pelas mulheres quando o sofrimento delas é prolongado por meio do atendimento inapropriado nos serviços ou nas instituições em que elas buscam ajuda através de negligência, do desrespeito à sua privacidade, do constrangimento e da responsabilização da vítima pelas violências que ela sofreu, entre outras circunstâncias (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Nesse sentido, a criminologia categoriza três tipos de revitimização, quais sejam: a) primária, crime ou violação em que a vítima foi atingida; b) secundária, intervenção das instâncias responsáveis pelo controle social (polícia e judiciário); e c) terciária, quando a vítima é culpabilizada por grupos ou indivíduos pelas violências que sofreu. Incorporar a perspectiva de *gênero* na atuação dos agentes da justiça no que tange ao enfrentamento às violências contra as mulheres deve ser orientada pelo dever de eliminar as ferramentas que perpetuam a vitimização secundária. É necessário garantir para as vítimas diretas (mulheres mortas) e indiretas (mulheres que sobreviveram aos ataques e familiares da vítima) um tratamento sem discriminação, que não perpetue estereótipos de *gênero*, norteado pelo respeito às pessoas (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

É impreterível que quando a autoridade policial tiver conhecimento, por qualquer meio, uma tentativa ou uma morte violenta de mulher, inicie uma investigação policial para averiguar autoria, materialidade e circunstância do delito. O mandato constitucional para investigar esses

crimes é da polícia civil, não se excluindo a possibilidade do Ministério Público investigar (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

A partir daí, o inquérito policial feito pela polícia deve ser encaminhado para o Ministério Público, visto que este é o titular da ação penal. No que concerne à administração da segurança pública, a investigação de homicídios é definida pelos Estados da Federação. Assim, os *feminicídios* podem ser apurados pelas Delegacias de Homicídios, pelas Delegacias Especializadas para Atendimento de Mulheres (DEAMs) ou outras delegacias de polícia da área (BRASIL; ONU MULHERES, 2016). Nesse sentido, Lopes Jr. (2019) diz que a *notitia criminis* ou a notícia sobre o crime é o momento de início da investigação, constitui-se no conhecimento da autoridade competente de um fato delituoso.

Nesse passo, o Ministério Público deve dar as devidas providências para o caso. A legislação nacional diz que o *parquet* pode oferecer a denúncia, pedir que a polícia faça novas diligências ou optar pelo arquivamento do caso se não existirem elementos suficientes para autoria, materialidade ou dolo do crime. Diante do caso de uma morte violenta de mulher, a promotora ou o promotor de justiça precisa adotar como fundamento a perspectiva de *gênero* (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Lopes Jr. (2019) afirma que o inquérito policial tem a função de produzir diligências investigativas para se obter todos os possíveis vestígios do caso, sendo devidamente respeitados os direitos dos afetados pela investigação da polícia. Essa investigação preliminar é pré-processual, trata-se de um conjunto de diligências efetuadas por órgãos estatais a partir da *notitia criminis*.

Ainda tomando por base o texto das *Diretrizes Nacionais*, observa-se que elas indicam que uma morte ou uma tentativa de assassinato, com marcas de violência, pode ter sido praticada em decorrência de razões de *gênero*. Dessa maneira, a equipe de investigação que tomar conhecimento do caso deve adotar a perspectiva de *gênero* como um dos principais focos para a apuração dos fatos, e ao longo da investigação, tal hipótese pode ser comprovada ou descartada (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

Ademais, o corpo de delito proveniente de crimes que deixam vestígios deve ser interpretado por um perito oficial, e, na sua ausência, por um perito *ad hoc*, de acordo com o que disciplina o Título VII, Capítulo II, do Código de Processo Penal. Nesse passo, é crucial que as/os peritas/os estejam familiarizadas/os com a qualificadora de *feminicídio*, bem como as circunstâncias socioculturais e características psicossociais dos prováveis agressores. Vale destacar que a atividade pericial tem início no local do crime, mas complementa-se com a autópsia e outros exames, que contribuem para a análise fática dos acontecimentos. O local do

crime pode ser definido como o lugar que compreende o corpo de delito e seu entorno, o lugar que alcança uma região próxima com possíveis vestígios materiais e a área que não apresenta ligação geográfica direta com o local do crime, mas pode conter alguma marca do delito investigado (BRASIL; ONU MULHERES, 2016).

### **3. O BRASIL INVESTE NO ENFRENTAMENTO AOS FEMINICÍDIOS?**

Fazendo uma breve recapitulação do que já foi dito, discutimos alguns termos jurídicos cruciais para a compreensão da temática abordada, vimos que a Lei nº 13.104 alterou o artigo 121 do Código Penal e trouxe uma nova escala na dosimetria da pena para os crimes cometidos contra as mulheres brasileiras. Averiguamos as nuances da pertinência de utilizar o texto *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)* como norte a ser seguido para identificar casos de *feminicídio* no Brasil e percebemos a importância de nomear tal fenômeno para que os dados sirvam de instrumento para a criação de políticas de enfrentamento às violências de gênero.

Dito isto, vamos passar para as análises sobre os dados de *feminicídio* no país. O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015* investigou situações de violência relativas aos anos de 2013 e 2014, assim a qualificadora de *feminicídio* não estava em vigor no Brasil e não foi alvo de investigação do supracitado arquivo. De qualquer forma, vale ressaltar alguns dois pontos cruciais do supracitado documento, quais sejam: 1) 47.646 estupros foram registrados em 2014, o que transparece um número elevado de ocorrências desse tipo de violência; e 2) 90,2% das mulheres entrevistadas pela pesquisa afirmam ter medo de sofrer violência sexual. Ou seja, o medo pode ser destacado como um denominador na vida das brasileiras (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2015).

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016*, por seu turno, responsável por averiguar as situações de violência dos anos de 2014 e 2015, menciona a palavra *feminicídio* em apenas duas notas de rodapé. A primeira, nota de número 2, foi no contexto em que afirmaram que os homicídios decorrem de delitos praticados contra homens e mulheres, tanto na questão de *gênero* quanto na violência de uma forma geral, e que, segundo essa mesma nota de rodapé, isso não é *feminicídio*. Nem todo homicídio de mulher é *feminicídio*, mas o problema foi que o anuário nem ao menos explicou o termo ou a sua abrangência ou a sua potencialidade no cenário nacional. Já a segunda menção aconteceu quando explicaram que o atendimento da



polícia em relação às mulheres vítimas de violência sexual e doméstica ainda tem falhas. Nesse sentido, destacaram na nota de rodapé número oito que a Lei 13.104 de 2015 entrou em vigor, todavia, nada mais foi mencionado sobre a qualificadora (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2016).

Os registros de *feminicídios* no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019* são oriundos de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis Estaduais de vinte e seis Estados da Federação, pois o Estado da Bahia não enviou os números para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019, tabela 28). Assim, as análises, infelizmente, não contam com todos os Estados do Brasil. O referido anuário de 2019 é um documento que traz informações sobre violências de diversos tipos dos Estados da Federação, comparando os anos de 2017 e 2018 (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019). Diferente dos anuários anteriores, nesse arquivo a palavra *feminicídio* foi mencionada quarenta e cinco vezes, contextualizando e explicando esse tipo de violência, como será esmiuçado a seguir.

O *Anuário de 2019* afirma que houve uma queda no registro de homicídios dolosos no Estado da Paraíba, foram 1.242 em 2017 e 1.163 em 2018. Mas o próprio documento aponta que tal levantamento deve ser averiguado com cuidado, visto que os números são discrepantes e que “provavelmente” há algum problema na coleta de informações (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019). Isto é, o próprio documento indica a possibilidade de subnotificação de casos, o uso de outras tipificações e a invisibilidade da qualificadora de *feminicídio*.

No que concerne aos *feminicídios*, os números coletados pelo Monitor da Violência, elaborados pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública do Brasil, mostraram um aumento 4% nesse tipo de crime. Também houve um registro de violência doméstica a cada dois minutos no Brasil. Os *feminicídios* equivalem a 29% dos homicídios dolosos contra as mulheres em 2018, foram 1.151 ocorrências desse delito em 2017 e 1.206 em 2018 (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019). Nesse contexto, o Estado da Paraíba ocupa o décimo quinto lugar no número de homicídios de mulheres e *feminicídios* (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2019).

Nessa conjuntura, ainda não é possível deduzir que a intensidade dos *feminicídios* praticados nos contextos de violência doméstica e familiar acontecem com mais frequência que os crimes executados por autores que não têm vínculo com as vítimas; talvez exista uma dificuldade dos agentes da justiça em identificar as motivações baseadas em gênero fora da violência doméstica e familiar (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019, tabela 28).

O *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019* também declara que o perfil de *raça* das vítimas indica uma maior vulnerabilidade do que concerne às mulheres negras, pois

elas são vítimas de 61% dos casos contra 38,5% de casos que envolvem mulheres brancas, 0,3% de mulheres indígenas e 0,2% de mulheres amarelas, segundo a palheta de cores estipulada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019, tabela 28).

Segundo o *Anuário de 2019*, a vulnerabilidade diferenciada entre as mulheres também pode ser observada por meio da relação entre violência e escolaridade, pois 70% das vítimas cursaram até o ensino fundamental e apenas 7,35% têm ensino superior (BRASIL, Anuário de Segurança Pública, 2019, tabela 28). Mas esse dado não pode ser tomado como verdade absoluta, pois algumas mulheres com um índice mais elevado de escolaridade podem não reportar os delitos. O referido documento afirma que o *feminicídio* acontece em todas as idades, mas existe um índice mais acentuado entre mulheres com 20 a 29 anos, correspondendo a 29,8% dos crimes. Além disso, em 51% dos casos é possível identificar a relação entre autor e vítima nos feminicídios. Nesse universo, 88% das vítimas foram mortas por maridos, namorados e ex-parceiros, segundo o arquivo (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2019, tabela 28).

O *Anuário de Segurança Pública de 2019* informou que os gastos em segurança pública no Brasil formaram um montante de 1,34% do PIB daquele ano, totalizando R\$ 91,2 bilhões de reais. Houve um aumento de 3,9% nas despesas empenhadas, mas esse crescimento aconteceu de maneira diferenciada entre os entes da Federação. Enquanto o Brasil aumentou os seus gastos em 12,4%, os estados e municípios majoraram as despesas para essa temática em apenas 2,3% e 8,7%, respectivamente. Um dos aspectos que mais chama atenção nesses números é que apenas 0,6% das despesas totais dos estados foram destinadas à informação e à inteligência (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2019, tabela 28). Como melhorar o país sem informação e inteligência? Como aperfeiçoar os instrumentos de segurança pública nacional se poucos recursos são investidos nessa área?

Nesse sentido, alguns estados da Federação não reportaram valores investidos nessa temática ou demonstraram investimentos insignificantes, como no caso o Rio de Janeiro, que gastou apenas R\$ 1.283,00 em 2018. Isso pode significar duas situações: ou os governos não investem em informação e inteligência ou os sistemas de contabilidade possuem problemas de definição nos seus planos de contas. A Paraíba ocupa apenas o 19º lugar em gastos com segurança pública em renda per capita (BRASIL, Anuário de Segurança Pública de 2019, tabela 28), ou seja, um número irrisório considerando a posição que o Estado ocupa no quesito violência.

Vale ressaltar que o *Atlas da Violência de 2020* é um documento que tem menos da metade das páginas dos Anuários feitos pelo governo brasileiro, é um arquivo mais reduzido.

A palavra *feminicídio*, por exemplo, só foi citada doze vezes ao longo do trabalho. Dito isto, de acordo com o supracitado documento, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil em 2018, o que significa uma taxa de 4,3 homicídios para cada cem mil mulheres. O referido documento diz que houve uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018. Lembrando que nem todo CVLI é um *feminicídio* (BRASIL, Atlas da Violência, 2020).

O *Atlas da Violência de 2020* afirma que uma mulher foi assassinada a cada duas horas no Brasil em 2018, totalizando o número de 4.519 vítimas. Houve uma queda de 12,3% dos homicídios de mulheres não negras e a redução foi de apenas 7,2% das mulheres negras, o que evidencia o racismo estrutural presente na sociedade brasileira. A diferença é ainda mais gritante quando se analisa o período entre 2008 e 2018, pois o número de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, mas a taxa de mulheres negras assassinadas aumentou 12,4%. Vale mencionar que 68% das mulheres assassinadas em 2018 eram negras. A diferença nos números fica explícita nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, estados em que as taxas de mortes de mulheres negras foram quatro vezes maiores que as de mulheres não negras. A Paraíba ocupa o 13º lugar no ranking dos estados que mais matam mulheres negras (BRASIL, Atlas da Violência, 2020).

O *Atlas da violência de 2020* afirma que um debate crucial sobre os homicídios de mulheres é a questão do *feminicídio*. Mas o documento aponta a dificuldade das informações sobre os *feminicídios* não constarem nos registros do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM). O argumento utilizado para tal fato é que se trata de uma questão relativa à investigação e à tipificação penal, que são de responsabilidade das instituições do sistema de justiça (BRASIL, Atlas da Violência, 2020). Não é crível pensar dessa maneira, o *feminicídio* é um fenômeno que abarca diversas áreas e seria interessante integrar esses dados como uma forma de dar visibilidade a essas mortes e criar políticas públicas de combate às violências contra as mulheres.

Outrossim, segundo estudo da consultoria da Câmara dos Deputados, a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a baixa execução orçamentária relacionada às políticas públicas de combate à violência de gênero perdurou mesmo quando as denúncias de violência contra as mulheres do Disque 180 cresceram aproximadamente 35% durante a Pandemia de Covid-19<sup>2</sup>. A pesquisa demonstrou que apenas R\$ 5,6 milhões de um montante de R\$ 126,4 milhões previstos na Lei Orçamentária de 2020 foram efetivamente gastos com as

---

<sup>2</sup> No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou uma Pandemia do vírus *Coronavirus Disease 2019*, mais conhecido como COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). O Brasil registrou quase 700 mil mortes (BRASIL, SUS, 2021).

políticas públicas para mulheres (Agência Câmara de Notícias, 2020).

De acordo com Brandalise (2021), mesmo com o risco de aumento das violências contra as mulheres durante a pandemia, o governo federal registrou o menor investimento em programas para a população feminina desde 2015, quando a área perdeu o status de ministério e tornou-se uma secretaria. Cumpre mencionar, também, que, segundo levantamento do Inesc (Instituto de Estudos Socioeconômicos), em 2020, a referida secretaria teve o maior valor autorizado para gastos desde 2017, R\$ 124,3 milhões, todavia, apenas R\$ 36,5 milhões foram efetivamente utilizados, ou seja, a menor cotação em cinco anos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição da qualificadora de *feminicídio* foi viabilizada com o intuito de reconhecer os crimes praticados contra as mulheres por razões de *gênero*, proporcionar visibilidade a esses casos e potencializar a criação de políticas públicas de defesa da vida das mulheres. Nessa conjuntura, surgiu a seguinte pergunta: os dados de *feminicídios* do Brasil, de 2015 a 2020, foram revertidos para a criação de políticas públicas de combate às violências de *gênero*? A nossa hipótese foi de que apesar dos altos níveis de mortalidade de mulheres por razões de *gênero*, o governo brasileiro investiu menos do que o necessário nesse quadro violento. Pode-se afirmar que, depois das análises, a hipótese foi confirmada.

Diante desse problema, é preciso pensar em estratégias mais incisivas de combate às opressões sofridas pelas mulheres, tais como: a) investir na educação básica, focando no debate de igualdade de *gênero*; b) garantir estrutura adequada para as DEAMs; c) assegurar políticas públicas de igualdade de *gênero*; d) sistematizar dados sobre violências de *gênero* e garantir que não haja confusão entre os dados disponibilizados sobre os *feminicídios*; e) aperfeiçoar os serviços de alerta de emergências para que as mulheres possam acessá-los quando preciso.

Por fim, a pesquisa de não teve o intuito de esgotar a temática, mas tão somente lançar algumas reflexões sobre os casos de *feminicídios* e as suas contextualizações na sociedade brasileira, e, quem sabe, interferir positivamente na sociedade brasileira, vislumbrando como horizonte a igualdade entre as pessoas e o respeito às diferenças.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Editora: Saraiva, 17ª edição. São Paulo, 2012.
- BORGES, Paulo. A Tutela Penal dos Direitos Humanos. **Revista Espaço Acadêmico**, nº 138, julho de 2012.
- BRASIL, ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Disponível em [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf). Acesso em: 18 abril. 2023.
- \_\_\_\_\_. **Anuário de Segurança Pública de 2015**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 9. São Paulo, 2015.
- \_\_\_\_\_. **Anuário de Segurança Pública de 2016**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 10. São Paulo, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Anuário de Segurança Pública de 2019**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13. São Paulo, 2019.
- \_\_\_\_\_. **Anuário de Segurança Pública de 2020**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Editora: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 14. São Paulo, 2020.
- \_\_\_\_\_. **Atlas da Violência de 2020**. Coordenação: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. São Paulo, 2020.
- \_\_\_\_\_. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI**, “Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. Brasília, 2013.
- \_\_\_\_\_. Convenção de 9 de junho de 1994. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, 1994.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Poder Executivo. Brasília, 2015.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.
- \_\_\_\_\_. **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**. ONU mulheres, 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, **Lei Maria da Penha**, de 7 de Agosto de 2006.
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. Introdução. Norma penal. Fato punível. Editora: Forense, 5ª edição. Rio de Janeiro, 2005.
- CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7. nº 1, pp. 103.-115, jan.-jun., 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2008.

LAGARDE, Marcela, “El género”, fragmento literal: ‘La perspectiva de género’, en Género y feminismo. **Desarrollo humano y democracia**, Ed. horas y horas, España, 1996.

\_\_\_\_\_. Del femicidio al feminicidio. Texto editado de la conferencia “Proyecto de ley por el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia en México”, presentada en el marco del **Seminario Internacional Derecho de las Mujeres a una vida libre de violencias**, organizado por la corporación SISMA Mujer y llevado a cabo en Bogotá, los días 3 y 4 de agosto de 2006. Desde el Jardín de Freud, nº 6, Bogotá, 2006.

\_\_\_\_\_. **Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al feminicidio**. Fev. 2004. Disponível em: <<http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>>. Acesso em: 18 abril. 2023.

LOPES JR., Auri. **Direito processual penal**. 16ª edição. Editora: Saraiva Educação. São Paulo, 2019.

MELLO, Adriana. **Dossiê mulher 2015. Outros olhares: feminicídio - conceituar para politizar**. Organização: Andréia Soares Pinto, Orlinda Cláudia R. de Moraes, Joana Monteiro. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015.

OLIVEIRA, Clara. **Do pensamento feminista ao Código Penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. Dissertação. Orientadora: Mariana Thorstensen Possas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia, 2017.

ONU, mulheres. **ONU MULHERES: Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: 18 abril. 2023.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. Colaborador: José Augusto de Souza Peres. 3ª edição - 14. reimpressão. Editora: Atlas. São Paulo, 2012.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3ª edição, editora: Expressão Popular, São Paulo, 2013.

\_\_\_\_\_. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu** (16) 2001: pp. 115-136.

\_\_\_\_\_. **Gênero Violência Patriarcado**. 2ª edição, editora: Expressão Popular - Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2015.

SEGATO, Rita Laura. **Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los derechos humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho**. In: FREGOSO, Rosa-Linda; BEJARANO, Cynthia (Eds.). *Feminicidio en América Latina*. Mexico, DF: Centro de Investigaciones de Ciencias Sociales y Humanidades; Universidad Nacional Autónoma de México, 2011-b.

\_\_\_\_\_. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. E-cadernos ces [Online], 18 | 2012, colocado online no dia 01 dezembro 2012, consultado em 05 maio 2020. URL: <http://journals.openedition.org/eces/1533>; DOI : 10.4000/eces.1533.

\_\_\_\_\_. Las estructuras elementales de la violencia. **1ª ed. Bernal**: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília/Distrito Federal: OPAS/OMS; ONU Mulheres; SPM; Flacso, 2015.